



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.513 - SE
(2013/0396802-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO MARINHO PAZ
ADVOGADO : MARIA DO CARMO CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
FRANCIMEIRE HERMOSINA DE BRITO E OUTRO(S)
NAYCA NEGREIROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DOS ANTERIORES ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO ASSISTIDO, UMA VEZ CONSTATADA SUA INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA DO ASSISTIDO.

1. Termo inicial da contagem do prazo recursal à luz do disposto no artigo 4º da Lei 11.419/2006. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Nesse contexto, os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Hipótese em que, consoante certificado à fl. e-STJ 337, a decisão embargada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 23.04.2014, sendo considerada publicada em 24.04.2014 (quinta-feira), fluindo o prazo recursal de cinco dias para oposição dos embargos de declaração (artigos 536 do CPC e 264 do RISTJ) a partir de 25.04.2014 (sexta-feira) e encerrando-se em 29.04.2014 (terça-feira). No entanto, o reclamo foi manejado somente no dia 02.05.2014 (sexta-feira), quando já esgotado o quinquídio, impondo-se, assim, o seu não-conhecimento.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.513 - SE
(2013/0396802-2)**

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO MARINHO PAZ
ADVOGADO : MARIA DO CARMO CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
FRANCIMEIRE HERMOSINA DE BRITO E OUTRO(S)
NAYCA NEGREIROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por MARCO AURÉLIO MARINHO PAZ, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que não conheceu dos embargos de declaração do ora insurgente, porquanto intempestivos.

Em suas razões, o agravante aponta equívoco no julgado, afirmando ter sido considerada *"a data da informação no diário eletrônico como data da publicação quando deveria considerar como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico"*. Conclui ser tempestivo o recurso integrativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.513 - SE
(2013/0396802-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DOS ANTERIORES ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO ASSISTIDO, UMA VEZ CONSTATADA SUA INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA DO ASSISTIDO.

1. Termo inicial da contagem do prazo recursal à luz do disposto no artigo 4º da Lei 11.419/2006. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Nesse contexto, os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Hipótese em que, consoante certificado à fl. e-STJ 337, a decisão embargada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 23.04.2014, sendo considerada publicada em 24.04.2014 (quinta-feira), fluindo o prazo recursal de cinco dias para oposição dos embargos de declaração (artigos 536 do CPC e 264 do RISTJ) a partir de 25.04.2014 (sexta-feira) e encerrando-se em 29.04.2014 (terça-feira). No entanto, o reclamo foi manejado somente no dia 02.05.2014 (sexta-feira), quando já esgotado o quinquídio, impondo-se, assim, o seu não-conhecimento.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece guarida o reclamo.

1. Com efeito, o artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/2006, assim preceitua acerca do termo inicial da contagem do prazo recursal:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º **Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.**

§ 4º **Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.**

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Na hipótese ora em foco, consoante certificado à fl. e-STJ 337, a decisão embargada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 23.04.2014, sendo considerada publicada em 24.04.2014 (quinta-feira), fluindo o prazo recursal de cinco dias para oposição dos embargos de declaração (artigos 536 do CPC e 264 do RISTJ) a partir de 25.04.2014 (sexta-feira) e encerrando-se em 29.04.2014 (terça-feira). No entanto, o reclamo foi manejado somente no dia 02.05.2014 (sexta-feira), quando já esgotado o quinquídio, impondo-se, assim, o seu não-conhecimento.

Desse modo, não merece reforma a decisão monocrática que não conheceu dos aclaratórios da parte.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0396802-2 **AgRg nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.422.513 / SE

Números Origem: 17862012 201110800548 2011214409 2012208776 69402011

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
NAYCA NEGREIROS
FRANCIMEIRE HERMOSINA DE BRITO E OUTRO(S)
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO MARINHO PAZ
ADVOGADO : MARIA DO CARMO CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO MARINHO PAZ
ADVOGADO : MARIA DO CARMO CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
NAYCA NEGREIROS
FRANCIMEIRE HERMOSINA DE BRITO E OUTRO(S)
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.